

A. I. N.º - 232856.0005/04-0

AUTUADO - SUPERRIBEIRO SUPERMERCADOS LTDA.

AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR

ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ

INTERNET - 04.05.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0143/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de bens ou mercadorias não registradas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração desconstituída, tendo em vista que o sujeito passivo apresentou provas que elidiram a presunção legal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 31/1/04, o Auto de Infração cobra ICMS no valor de R\$2.864,65, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas (janeiro a maio de 2003).

O autuado impugnou totalmente o lançamento fiscal (fls. 37/38), visto que todas as notas fiscais se encontravam regularmente escrituradas no seu livro Registro de Entradas, cuja cópia reprográfica apensou aos autos.

Requeru a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

O autuante prestou informação (fl. 74/75), ratificando os argumentos de defesa após análise dos documentos apresentados. Apensou uma relação onde constava o erro de digitação que apontou como causa do equívoco cometido.

O autuado foi chamado para tomar conhecimento do documento apresentado pelo preposto fiscal, porém não se pronunciou (fls. 102/103).

VOTO

A infração trata da cobrança do imposto sobre entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, cujas notas fiscais foram apontadas como não escrituradas. Ou seja, a razão da autuação foi a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte, conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. O sujeito passivo não contestou o fato em si, porém, trazendo aos autos cópia reprográfica do seu livro Registro de Entradas, afirmou que todos os documentos fiscais

autuados se encontravam devidamente escriturados. O autuante, após análise da razão de defesa, concordou integralmente com a mesma. Neste contexto, não há mais lide a ser discutida. O sujeito passivo desconstituiu a presunção legal apurada.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração Nº **232856.0005/04-0**, lavrado contra **SUPERRIBEIRO SUPERMERCADOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR